



MALTA
GOVERNO MUNICIPAL
Nossa marca é o trabalho

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 10/2022

MALTA/PB, 05 DE ABRIL DE 2022.



CRIA E ORGANIZA O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, encaminha para processamento e tramitação perante a Câmara Municipal de Malta, o seguinte Projeto de Lei.

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º - Fica criado e instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MALTA-PB**, que tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social, possui por finalidade:

- I- pleno desenvolvimento do ser humano;
- II- a formação do educando e dos educadores para o exercício pleno da cidadania;
- III- a valorização e promoção da vida; e
- IV- a produção e a difusão do saber e do conhecimento.

Art. 2º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º - A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º - A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

08-04-2022
RECEBIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro - Malta - PB - CEP: 58.713 - 000

Fone: 83 3471 1232

E-mail: gabinete@malta.pb.gov.br

Dalvani Marques
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA PB
Dalvani Moraes dos S. Marques
SECRETÁRIA



MALTA
GOVERNO MUNICIPAL
Nossa marca é o trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA GABINETE DO PREFEITO

- IV- Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- V- Valorização do profissional da educação escolar;
- VI- Gestão democrática do ensino público;
- VII- Garantia de padrão de qualidade;
- VIII- Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Pública Municipal;
- IX- Valorização da experiência extraescolar
- X- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI- Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 4º - A Educação como instrumento da sociedade para promoção de exercício da cidadania, fundamentada nos ideais da igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I- O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e o aprendizado da participação;
- III- O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV- A produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V- A valorização e a promoção da vida;
- VI- A preparação do cidadão para a efetiva participação política.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos:

- I- a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- II- o Conselho Municipal de Educação, como órgão colaborador da Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada;
- III- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) – CACS FUNDEB
- IV- Conselho de Alimentação Escolar – CAE
- V- as escolas de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;
- VI- as unidades escolas – creches e pré-escolas - mantidas e administradas pela rede municipal;
- VII- as unidades escolas, mantidas e administradas pela iniciativa privada.

Art 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: gabinete@malta.pb.gov.br



Art 7º - O atendimento educacional a crianças, adolescentes, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em regime de colaboração com os Sistemas Federal e Estadual.

Art 8º - As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, pela produtividade e pela racionalidade sistêmicas e pela autonomia das unidades escolares.

Art 9º - As escolas da rede municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente seu projeto político pedagógico dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art 10º - É de competência do Município:

- I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II- Exercer ação redistributiva em relação as suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III- Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V- Atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
- VI- Monitorar o Plano Municipal de Educação.

Art. 11 - O monitoramento do Plano Municipal de Educação, deverá ser feito anualmente e em conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação, Plano Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação será instituído por Lei própria.

§ 2º- Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação deverá ser aprovada previamente pelo Fórum Municipal de Educação ou Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador do Sistema, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação, que tem por objetivo:

- I- assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município e concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais; e
- II- propugnar para que a educação seja direito de todos e assegurada mediante políticas educacionais, econômicas, sociais e culturais, visando garantir o acesso, o ingresso, a permanência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA GABINETE DO PREFEITO

e o sucesso à educação contínua e de qualidade sem qualquer discriminação e pela gestão democrática nas escolas de seu sistema de ensino.

Art. 13 - São competências do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do seu Sistema:

- I- assessorar a Secretaria Municipal de Educação na forma de políticas e planos educacionais;
- II- Aprovar, implementar e monitorar o Plano Municipal de Educação;
- III- Acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor pareceres que, legalmente, lhe couberem;
- IV- Elaborar Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação e reformulá-lo quando se fizer necessário;
- V- Pronunciar-se sobre a criação, autorização, nucleação e fechamento das escolas localizadas no âmbito do Município.
- VI- Fixar normas, nos termos da legislação em vigor, para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- VII- a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a educandos com deficiências;
- VIII- o Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- IX- o funcionamento e credenciamento das Instituições de Ensino;
- X- o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- XI- a elaboração de regimentos e bases curriculares dos estabelecimentos de ensino;
- XII- a enturmação de alunos em qualquer ano escolar;
- XIII- cessação de cursos, etapas e modalidades de ensino das instituições.
- XIV- Fiscalizar as atividades das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- XV- Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- XVI- Aprovar previamente, os convênios ou contratos que impliquem cessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Municipais ou transferência de serviços educacionais ao Município, bem como do Município para esfera privada e os Regimentos e os Planos de Estudos das Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- XVII- Autorizar o início e a cessação do funcionamento de Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal e privada de Educação Infantil;
- XVIII- Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- XIX- Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- XX- Representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;
- XXI- Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem da sua alçada;
- XXII- Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
- XXIII- Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à Educação;
- XXIV- Exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.



MALTA
GOVERNO MUNICIPAL
Nossa marca é o trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura necessária para o atendimento dos seus serviços técnicos, administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto poderá colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação, pessoal do seu quadro permanente, independente das atribuições do respectivo cargo, para o permanente e pleno funcionamento administrativo e técnico do Conselho.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 15 - Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade cultural, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único - Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 16 - As instituições de Ensino Fundamental organizar-se-ão por anos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 17 - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

- I- ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;
- II- ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 18 - As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente os regimentos escolares.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA,
EM 05 DE ABRIL DE 2022.**

IGOR XAVIER DE LUCENA
PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro - Malta - PB - CEP: 58.713 - 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: gabinete@malta.pb.gov.br